

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Dispõe sobre o exercício profissional na área de Informática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício profissional na área de Informática.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I Informática o ramo do conhecimento dedicado ao projeto e à implementação de sistemas computacionais e de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso desses sistemas;
- II Sistema Computacional computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação;
- III Sistema de Informação conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais.
- Art. 3º As profissões na área de Informática são caracterizadas pelas seguintes atividades:
- I análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos;



2

- II planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas computacionais e de sistemas de informação;
- III elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas computacionais e de informação;
- IV especificação, estruturação, implementação, teste, simulação, instalação, fiscalização, controle e operação de sistemas computacionais e de informação;
- V suporte técnico e consultoria especializada em informática;
- VI estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática;
- VII estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas computacionais e de informação;
- VIII ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;
- IX outras que, por sua natureza, insiram-se no âmbito das profissões de Informática.
- Art. 4º É livre o exercício de qualquer atividade econômica, profissão ou ofício na área de Informática, independentemente de habilitação em curso superior ou comprovação de educação formal.
- Art. 5º O exercício profissional na área de Informática é garantido por esta lei, sendo vedada a exigência de inscrição ou registro em conselho de fiscalização profissional ou entidade equivalente para o exercício das atividades na área de Informática, inclusive como requisito para habilitação em licitações, concursos públicos ou processos seletivos.
- Art. 6º Nenhum conselho de fiscalização profissional ou entidade equivalente poderá cercear a liberdade do exercício profissional estabelecida por esta Lei.



3

Art. 7º É lícito o registro voluntário de profissionais da área de Computação ou Informática em conselho de fiscalização profissional, observadas, neste caso, as normas do respectivo conselho.

Art. 8º É lícito à entidade contratante exigir do profissional a apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas.

Art. 9º A infração aos artigos 4º, 5º e 6º desta lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por profissional impedido de exercer sua atividade.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será reajustado:

 I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos doze meses anteriores ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XIII, garante que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Por sua vez, o parágrafo único do art. 170 da Constituição dispõe que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".



4

A Constituição estabelece, assim, o princípio da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

No caso das atividades na área de Informática, não se justifica criar restrições ao exercício profissional, pois não há risco de dano social e a garantia da qualidade de bens e serviços é obtida pelo tradicional processo de controle de qualidade do mercado.

Apesar disso, há notícias de que tem sido exigido o registro de profissionais na área de Informática em conselhos de outras profissões, o que inclusive já ensejou a propositura de ações judiciais para o reconhecimento da desnecessidade de tal registro.

Nesse contexto, justifica-se esta proposição, com o intuito de reforçar a garantia de livre exercício profissional na área de Informática, proteger os trabalhadores das exigências inconstitucionais a que tem sido sujeitos e, assim, contribuir para o desenvolvimento do mercado e da indústria de Informática nacionais e também das outras áreas por ela influenciadas, promovendo justiça à sociedade brasileira.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA